



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2015.0000537560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Arguição de Inconstitucionalidade nº 0026644-58.2015.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é suscitante 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO julgando a ação improcedente; E ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração) e ADEMIR BENEDITO julgando a ação procedente.

São Paulo, 29 de julho de 2015

MOACIR PERES
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 28.557

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0026644-58.2015.8.26.0000 de Limeira

SUSCITANTE: 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA E MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 4.718/2011 do Município de Limeira, que instituiu o Programa Especial para Pagamentos de Tributos e outros créditos — Os critérios para inclusão no aludido programa são de definição exclusiva e discricionária do ente federativo competente, vedada a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo — Distinção razoável e justificada, que atende ao objetivo a que se propõe (incentivar o adimplemento de créditos tributários ou não) — Inexistência de afronta ao princípio da isonomia — Possibilidade de que seja estabelecida ficção jurídica na definição de “débitos em atraso” — Decisão de política fiscal — Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 18ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, contra a Lei Complementar Municipal nº 4.718/2011, que instituiu no Município de Limeira o Programa Especial para Pagamentos de Tributos e outros créditos.

O órgão fracionário, em v. acórdão que teve a relatoria da Des. Beatriz Braga, entendeu que a inclusão apenas dos contribuintes inadimplentes no aludido programa especial, com exclusão dos contribuintes com parcelamento em dia, afronta, aparentemente, o princípio constitucional da isonomia (fls. 270/275).

Por essa razão, invocando a cláusula de reserva de plenário, suscitou o presente incidente.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e acolhimento do incidente, “declarando-se a inconstitucionalidade da expressão 'e estejam em atraso' do art. 1º e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.781/11, do Município de Limeira” (fls. 283/293).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O incidente de inconstitucionalidade é improcedente.

A Lei Municipal nº 4.781/2011 de Limeira estabeleceu:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Limeira o Programa Especial para Pagamentos de Tributos e outros créditos não tributários, que visa incentivar o adimplemento de créditos tributários ou não, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento e estejam em atraso, mesmo aqueles abrangidos pela Lei Municipal nº 4231, de 19 de dezembro de 2007, constituídos ou não, assim como aqueles que venham a ser declarados e assumidos formalmente pelo responsável.

Parágrafo único. Será considerado parcelamento em atraso aqueles que estiverem com duas ou mais parcelas vencidas e não pagas na data de publicação desta Lei.

É cediço que é vedado aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em observância ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal).

Contudo, não se vislumbra, no caso em tela, violação a esse princípio, eis que a norma em comento instituiu tratamento favorecido a contribuintes que se encontravam *em determinada situação*. Ou seja, houve tratamento diferenciado em razão da situação diferenciada de certos contribuintes, no caso, o fato de estarem inadimplentes e, se já celebrado acordo de parcelamento, de se observar duas ou mais parcelas vencidas e não pagas.

A situação específica, é dizer, o fator de discriminação que serviu para balizar tal tratamento diferenciado é matéria de política fiscal, cabendo exclusivamente ao ente federativo competente, vedada a intromissão do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Judiciário.

Assim, conforme precedente da Suprema Corte de notável clareza, “é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal” (AI 836.442 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 07/02/2012, grifou-se).

Trata-se de uma discricionariedade do ente político, ao excepcionar a indisponibilidade do crédito tributário e abrir mão de parcela de sua arrecadação, o que deve ser feito tão-somente por lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, em caso cujos fundamentos são análogos, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - ICMS - ANISTIA DE MULTA MORATÓRIA - VEDADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA INCLUIR MULTA PUNITIVA. 1. É lícito ao ente federativo instituir anistia com imposição de condições, nos termos do art. 181 do Código Tributário Nacional, para estimular determinada conduta na sociedade. 2. *In casu*, a anistia concedida pelo Estado de São Paulo tem como finalidade estimular o pagamento do ICMS, com o perdão dos consectários legais (multa moratória e juros), fundado em Convênio Federativo (Convênio 36/2000) e Legislação Federal (LC 27/75). 3. Incabível estender o favor legal para atingir multas punitivas, pois a concessão de anistia dos consectários legais (multa moratória e juros) decorrentes do não pagamento do tributo não se confunde com anistia de multa punitiva. 4. É perceptível que existe uma troca entre a Administração Tributária e o contribuinte: o Fisco recebe o tributo em atraso e - em troca - o contribuinte não paga os consectários legais. 5. Entender que tal benefício abrange aqueles que cometeram infrações à legislação tributária - como por exemplo, transitar com mercadorias sem documentação fiscal - seria uma troca de uma sanção tributária pecuniária por absolutamente nada, e acabaria por incentivar as condutas ilícitas tributárias, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico. 6. Enfim, a concessão de qualquer favor legal na ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois, como ensina SAMPAIO DÓRIA, 'não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas e literalmente contempladas.' ('Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário', Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15.) Recurso especial improvido” (REsp 1.184.836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 20/04/2010, grifou-se).

Na hipótese em análise, a lei municipal instituiu favor em benefício de contribuintes inadimplentes, objetivando, afinal, assegurar parcela da arrecadação ao relevar o pagamento de multa de mora e juros moratórios. É uma distinção razoável, bem justificada pelo que se propõe, ainda que deixe de beneficiar contribuintes que, anteriormente inadimplentes, celebraram outros acordos de parcelamento menos favoráveis em épocas passadas. Destarte, não se vislumbra inconstitucionalidade na discriminação trazida pela norma, não havendo se falar em violação ao princípio da isonomia.

Ainda que assim não fosse, se injustificada a distinção, não se poderia ampliar sua abrangência, como supramencionado, mas tão-somente deixar de aplicá-la, posto que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Por fim, releva notar que o voto do douto Relator sorteado entendeu inconstitucional apenas o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.781/91, por se afigurar inconstitucional a distinção que exigia *duas* parcelas em atraso para que se considerasse a inadimplência, ao passo em que os contribuintes com única parcela em atraso também deveriam fazer jus ao benefício.

Contudo, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias” (art. 110 do Código Tributário Nacional). *A contrario sensu*, não invadindo as delimitações de competência constitucionalmente fixadas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode a legislação tributária fixar, a seu critério de oportunidade e conveniência, o marco temporal de duas parcelas em atraso, estabelecendo uma ficção jurídica para estipular as situações abrangidas pelo benefício fiscal.

Ademais, ressalte-se que a impetrante não está em atraso, sequer de uma parcela. A inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do artigo, por distinguir os que atrasaram uma dos que atrasaram duas parcelas, não socorreria à impetrante, razão pela qual necessária, por mais um motivo, a divergência do voto do Relator sorteado.

Assim, observada a razoabilidade da decisão da administração fiscal, bem como a edição de lei específica para a instituição do benefício, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, especialmente em relação à exigência de que o parcelamento esteja em atraso, considerando-se, para tanto, a existência de duas ou mais parcelas vencidas e não pagas na data da publicação da lei municipal instituidora.

Ante o exposto, julgo improcedente a arguição.

MOACIR PERES
Relator designado